

Vitória (ES), terça-feira, 13 de Outubro de 2026.

15

DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 2026.

ASSINAM: Pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER /**Marcelo Calmon Dias** - Secretário de Estado e pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - FAPES / **Rodrigo Varejão Andreão** - Diretor-Geral e **Lucia Aparecida de Queiroz Araujo** - Diretora Setorial Administrativo-Financeira.

Protocolo 1885268**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 1154-S, publicada em 07 de outubro de 2026,

Onde se lê: ... CESSAR a partir de 29 de setembro de 2025.

Leia-se: ... CESSAR a partir de 29 de setembro de 2026.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

Protocolo 1884700**Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -****EDITAL DE INTIMAÇÃO
ARE-VITÓRIA Nº 008/2026**

O contribuinte relacionado no anexo que integra este Edital fica INTIMADO a RECOLHER aos Cofres Públicos do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se a contagem 10 (dez) dias após a publicação deste, o crédito tributário lançado no Auto de Infração que tramita nesta agência, com a REDUÇÃO prevista no Art. 77-A, Inciso III, da Lei nº 7000, de 27/12/2001, ou IMPUGNAR o referido lançamento, na forma dos Arts. 141 e 142 da Lei nº 7000, de 27/12/2001, sob pena de REVELIA.

Vitória/ES, 09 de outubro de 2026.**Juliana Valle Brandão Costa**

Chefe da Agência da Receita Estadual de Vitória.

ANEXO ÚNICO

O contribuinte contém as seguintes indicações: Nome/Razão Social / CNPJ/CPF / Número do Auto de Infração / Número do Processo.

COMÉRCIO ATACADISTA LIMOEIRO LTDA /
56.195.801/0001-04 / 5.184.568-8 / 91119324.

COMÉRCIO ATACADISTA LIMOEIRO LTDA /
56.195.801/0001-04 / 5.184.676-6 / 91119693.

Protocolo 1884893**PORTARIA Nº 78-S, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.**

Altera a composição da Equipe de Apoio.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 98, inciso II da Constituição Estadual, combinado com o art. 46, alíneas "a" e "o", da Lei nº 3.043, de

31 de dezembro de 1975, considerando o **processo 2025-K6RHH**;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Equipe de Apoio, originalmente designada pela Portaria nº 68-S, de 16 de setembro de 2025, com as alterações promovidas pela Portaria nº 42-S, de 14 de julho de 2026, para:

Excluir:

LAIR AZEVEDO JUNIOR - Número Funcional: 390553.

Incluir:

NORBERTO EMILIANO DE FREITAS - Número Funcional: 3947440.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Vitória, 9 de outubro de 2026.

BENICIO SUZANA COSTA

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1885039**PORTARIA Nº 87-R, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026**

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública da Secretaria de Estado da Fazenda e revoga a Portaria nº 036-R, de 19 de março de 2025 em cumprimento ao art. 14, XI e art. 16, VII, do Decreto 1595-R, de 06 de dezembro de 2005, e ao Regimento Padrão das Comissões de Ética aprovado pela Resolução CEP nº 01, de 01 de fevereiro de 2024 e revoga a Portaria nº 036-R, de 19 de março de 2025, que homologou o Regimento Interno da Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo (SEFAZ).

O **Secretário de Estado da Fazenda**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 98, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 46 da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e com as informações constantes do processo nº 2026-P07KX;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo (SEFAZ), na forma do Anexo Único.

Art. 2º Fica revogada integralmente a Portaria nº 036-R, de 19 de março de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de outubro de 2026.

BENICIO COSTA

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, tem por finalidade promover a gestão da ética e zelar pela observância dos padrões de conduta estabelecidos na legislação estadual.

Art. 2º O funcionamento da Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Fazenda reger-se-á pelo Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, pelo Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual, pelo Regimento Padrão das Comissões de Ética aprovado pela Resolução CEP nº 01, de 01 de fevereiro de 2024, por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ética Pública e por normas expedidas pela SEFAZ.

Art. 3º Para fins deste Regimento, considera-se:

I - Comissão de Ética: a Comissão de Ética Pública da SEFAZ;

II - agente público: para os fins deste Regimento, toda pessoa que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, à SEFAZ.

CAPÍTULO II**COMPETÊNCIAS**

Art. 4º Compete à Comissão de Ética:

I - atuar e decidir nos processos referentes à matéria ética no âmbito da SEFAZ, dentro dos limites estabelecidos no § 2º deste artigo;

II - aplicar as sanções éticas previstas na legislação pertinente e encaminhar a decisão às autoridades competentes;

III - promover a manutenção de alto padrão ético;

IV - promover a divulgação e a implementação do Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e do Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual;

V - assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética;

VI - orientar os servidores fazendários e colaboradores sobre suas condutas éticas;

VII - desenvolver e executar plano de trabalho voltado à promoção da ética, contemplando ações de capacitação, avaliação e monitoramento;

VIII - instaurar e conduzir procedimentos de apuração de infrações ao Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e ao Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual;

IX - proceder à apuração, de ofício ou mediante denúncia, de condutas em desacordo com as normas éticas;

X - encaminhar à unidade de gestão de pessoas, nos casos e para os efeitos expressamente previstos em lei ou regulamento, os registros definitivos relativos às sanções éticas aplicadas, observadas as normas de proteção de dados pessoais, conforme previsto no § 4º da Portaria n.º 35-R, de 19 de março de 2025;

XI - cooperar, quando solicitado, com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, inclusive os Poderes Legislativo e Judiciário e os órgãos controladores, notadamente o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em matéria ética;

XII - observar as diretrizes emanadas do Conselho de Ética Pública;

XIII - expedir orientações complementares sobre a aplicação do Código de Ética;

XIV - dirimir dúvidas sobre a interpretação e aplicação

das normas éticas, consultando o Conselho de Ética Pública quando necessário.

§ 1º O procedimento de apuração de infração ética, instaurado de ofício ou mediante denúncia, observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 2º A Comissão de Ética, em caso de infração apurada em processo ético, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência:

a) verbal, nos casos de menor gravidade;

b) escrita, quando as circunstâncias assim recomendarem;

II - censura ética, nos casos de maior gravidade ou reincidência.

§ 3º Na aplicação da penalidade de censura ética, serão considerados:

I - a existência de sanções éticas definitivas anteriormente aplicadas, observados o período e os critérios estabelecidos na legislação pertinente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - as consequências da infração ética.

§ 4º A imposição da censura ética poderá ser privada ou pública.

§ 5º A censura ética privada poderá ser acompanhada das medidas corretivas expressamente previstas na legislação aplicável, desde que adequadas, necessárias, proporcionais e relacionadas diretamente à conduta apurada.

§ 6º A aplicação de censura ética pública será publicada no Diário Oficial do Estado, identificando o objetivo, o fundamento normativo, a finalidade definida, a necessidade, a proporcionalidade, o nome do servidor ou colaborador, o órgão ou entidade de sua lotação e o motivo de aplicação da censura, conforme § 3º da Portaria n.º 35-R, de 19 de março de 2025.

§ 7º As sanções de censura ética aplicadas serão comunicadas à unidade de gestão de pessoas para registro nos assentamentos funcionais do servidor, produzindo efeitos nos processos de desenvolvimento na carreira, conforme previsto em lei ou regulamento.

§ 8º A Comissão de Ética elaborará ementa de suas decisões, contendo:

I - número do processo;

II - descrição sucinta do fato apurado;

III - dispositivos normativos examinados e, quando reconhecida a infração, aqueles que foram violados;

IV - sanção aplicada, quando houver;

V - fundamentos da decisão.

§ 9º A ementa será divulgada na intranet da SEFAZ (Informativos Comissão de Ética), preservada a identidade do investigado, com o objetivo de promover a consciência ética institucional.

§ 10 Comprovada a infração ética e aplicada a penalidade correspondente, a Comissão de Ética deliberará sobre o encaminhamento do procedimento:

I - à Corregedoria-Geral do Estado, quando a conduta caracterizar também infração disciplinar;

II - aos órgãos competentes, quando houver indício de ilícito civil, penal ou administrativo.

CAPÍTULO III**COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Art. 5º A Comissão de Ética será composta por:

I - três membros titulares, sendo no mínimo dois servidores fazendários efetivos;

II - três suplentes, observada a mesma proporção do inciso I.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e seu Presidente serão designados por ato do Secretário

de Estado da Fazenda, devendo a presidência ser exercida, obrigatoriamente, por servidor fazendário efetivo, escolhido dentre os membros titulares.

§ 2º Os membros da Comissão de Ética terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º É vedada a designação de membro que:

I - tenha sofrido sanção disciplinar ou censura ética nos últimos três anos;

II - ocupe cargo de direção em partido político, sindicato ou associação de classe.

§ 4º Fica impedido de atuar no procedimento o membro que se enquadre em uma das hipóteses seguintes, devendo o impedimento constar da ata da reunião:

I - seja cônjuge ou companheiro do interessado, ou seu parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

III - tenha participado ou venha a participar do procedimento como testemunha ou representante;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou seu cônjuge ou companheiro;

V - tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado, com seu cônjuge ou companheiro, ou com parente consanguíneo ou afim do interessado, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 5º O Presidente da Comissão de Ética, nas hipóteses de ausência ou impedimento, será substituído pelo membro com maior tempo de exercício na Comissão e, no caso de empate, pelo que estiver há mais tempo no serviço público.

§ 6º O membro titular, nas hipóteses de ausência ou impedimento, será substituído pelo suplente, convocado pelo Presidente em tempo hábil observada a ordem de designação dos suplentes (1º suplente, 2º suplente, 3º suplente).

§ 7º O membro que identificar conflito de interesses, efetivo ou potencial, capaz de comprometer ou suscitar dúvida razoável quanto à sua imparcialidade, deverá comunicá-lo imediatamente ao Presidente e aos demais membros da Comissão, abstenendo-se de atuar no respectivo procedimento, devendo a ocorrência ser registrada em ata e o suplente ser convocado na forma do § 6º.

§ 8º O membro da Comissão de Ética cuja prática de falta ética seja reconhecida em processo regularmente instaurado, no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, será destituído da função pelo Secretário de Estado da Fazenda, mediante decisão administrativa definitiva e motivada.

§ 9º A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração ou privilégio e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 6º A Comissão de Ética reunir-se-á:

I - em caráter ordinário, mensalmente;

II - extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O calendário das reuniões ordinárias será estabelecido pela Comissão no início de cada exercício, sendo as alterações comunicadas formalmente aos membros.

§ 2º As deliberações da Comissão:

I - serão tomadas por maioria absoluta dos membros em exercício, exigida a presença de, no mínimo, três

membros;

II - constarão em ata circunstanciada;

III - serão assinadas pelos membros presentes à respectiva reunião, sejam titulares, sejam suplentes que os tenham substituído na forma do art. 5º, § 6º.

§ 3º A ata de cada reunião será submetida à aprovação na reunião subsequente e deverá conter:

I - data, horário e local da reunião;

II - indicação dos membros presentes;

III - resumo das matérias tratadas;

IV - registro das deliberações tomadas;

V - síntese dos encaminhamentos definidos.

§ 4º A Comissão contará com suporte técnico e administrativo definido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 7º A convocação para as reuniões ordinárias será encaminhada aos membros por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, acompanhada da respectiva pauta.

§ 1º A convocação indicará:

I - data, horário e local da reunião;

II - pauta dos assuntos a serem tratados;

III - documentos necessários à apreciação das matérias.

§ 2º As reuniões da Comissão observarão a seguinte ordem:

I - verificação do quórum;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - apresentação das comunicações e informes da Presidência e dos membros;

IV - deliberação sobre as matérias em pauta;

V - definição de providências e encaminhamentos;

VI - assuntos gerais.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas corridas, ressalvados os casos de extrema urgência, desde que assegurado o quórum necessário previsto no art. 6º.

Art. 8º Compete ao Presidente da Comissão de Ética:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - aprovar a pauta das reuniões;

III - dirigir os trabalhos e ordenar os debates;

IV - submeter as matérias a discussão e votação;

V - designar relator para os processos;

VI - representar a Comissão perante o Conselho de Ética Pública;

VII - dar cumprimento às deliberações da Comissão;

VIII - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 9º São atribuições dos membros da Comissão de Ética:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias convocadas pelo Presidente da Comissão de Ética;

II - relatar processos quando designados pelo Presidente;

III - instruir os processos submetidos a deliberação;

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão de Ética;

V - requisitar aos servidores fazendários e colaboradores submetidos ao Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e ao Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual documentos, informações e subsídios para instruir processos sob apreciação da Comissão de Ética.

§ 1º As matérias examinadas nas reuniões da Comissão de Ética são consideradas de caráter sigiloso até a sua deliberação final.

§ 2º Os membros da Comissão de Ética devem:

I - manter sigilo sobre as matérias em apreciação;

II - declarar impedimento ou suspeição nos casos previstos;

III - abster-se de manifestação pública sobre matéria pendente de deliberação;

IV - zelar pela celeridade dos procedimentos sob sua responsabilidade.

§ 3º A Comissão terá disponível um endereço de correio eletrônico institucional exclusivo, de uso interno e sigiloso entre os seus componentes.

§ 4º O membro titular da Comissão perderá o seu mandato quando faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas em um exercício, após prévia notificação do membro para apresentação de justificativa e manifestação, somente casos injustificados, mediante decisão motivada da autoridade competente, sendo declarada a vacância por ato do Secretário de Estado da Fazenda e o membro substituído por suplente, na forma do art. 5º, § 6º.

CAPÍTULO V

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 10. O procedimento de apuração de infração ética observará as seguintes fases, em sequência:

I - preliminar;

II - defesa prévia;

III - instrução probatória;

IV - alegações finais;

V - julgamento;

VI - recursal.

Art. 11. A fase preliminar compreende:

I - o conhecimento dos fatos que poderá ocorrer:

a) mediante denúncia identificada;

b) de ofício, pela própria Comissão de Ética;

c) por determinação do Secretário de Estado da Fazenda;

II - a análise prévia do Presidente da Comissão, que verificará:

a) os requisitos formais da denúncia;

b) a competência da Comissão de Ética para apreciação da matéria;

c) a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade;

III - a deliberação da Comissão de Ética sobre:

a) o arquivamento;

b) a necessidade de diligências preliminares;

c) a instauração do procedimento de apuração.

§ 1º Uma vez conhecida a denúncia nos termos do inciso I, deverá ela conter:

I - a identificação do denunciante;

II - a identificação do denunciado;

III - a descrição objetiva dos fatos;

IV - o apontamento de indícios mínimos de autoria e de materialidade.

§ 2º Não será conhecida a denúncia que versar sobre matéria estranha à competência da Comissão de Ética.

§ 3º Não será conhecida denúncia anônima, considerando-se como tal, também, aquela cujo signatário não tenha existência legal identificável.

§ 4º A ausência de identificação do denunciante obsta o próprio conhecimento dos fatos de que trata o inciso I, não havendo, nesses casos, avanço à análise prévia de admissibilidade prevista no inciso II.

§ 5º A manifestação anônima não será recebida nem processada como denúncia formal e não conferirá ao manifestante quaisquer direitos ou prerrogativas de natureza processual.

§ 6º A fase preliminar será concluída no prazo de 7 (sete) dias corridos, do ato que formalizar o conhecimento de ofício e poderá ser prorrogável,

uma única vez, mediante justificativa do presidente do colegiado.

§ 7º Determinada a instauração do procedimento, o Presidente designará relator, ao qual competirá a condução da instrução processual.

Art. 12. Instaurado o procedimento de apuração, o denunciado será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da notificação.

§ 1º A notificação conterá:

I - a descrição dos fatos imputados;

II - os dispositivos legais supostamente infringidos;

III - a indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação;

IV - a faculdade de constituir procurador;

V - o meio e o local para vista dos autos.

§ 2º Na defesa prévia, o denunciado poderá, conforme o caso:

I - arguir o impedimento ou a suspeição de membro da Comissão de Ética, sem prejuízo de sua alegação posterior, no prazo previsto neste Regimento, contado do conhecimento do fato;

II - suscitar preliminares e questões prejudiciais ao exame do mérito;

III - apresentar as razões de fato e de direito relacionadas ao mérito da imputação;

IV - juntar os documentos destinados a comprovar suas alegações;

V - especificar as demais provas que pretenda produzir, indicando sua finalidade e pertinência;

VI - requerer diligências, inclusive para obtenção de documentos que não estejam em seu poder, justificando sua necessidade.

§ 3º Será admitida a juntada posterior de documentos relativos a fatos supervenientes ou que tenham se tornado conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a apresentação da defesa prévia, mediante justificativa.

§ 4º A não apresentação de defesa prévia no prazo não impede o prosseguimento do procedimento, mas deverá ser registrada nos autos.

Art. 13. Na fase de instrução probatória, que terá duração de até 15 (quinze) dias corridos, serão realizados os atos necessários à elucidação dos fatos, incluindo:

I - a produção de provas documentais requeridas pela defesa e determinadas pela Comissão de Ética;

II - a oitiva, quando necessária:

a) do denunciante;

b) do investigado;

c) das testemunhas por eles indicadas;

d) de outras pessoas cuja oitiva seja considerada pertinente pela Comissão de Ética;

III - a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

§ 1º O relator poderá:

I - indeferir, mediante decisão fundamentada, provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

II - determinar de ofício a produção de provas complementares.

§ 2º Das oitivas será lavrado termo contendo:

I - data, horário e local da audiência;

II - a identificação dos presentes;

III - o depoimento prestado;

IV - a assinatura dos participantes.

§ 3º O prazo de instrução poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada do relator.

§ 4º Eventual extrapolação do prazo previsto no caput deste artigo não implicará nulidade caso não comprovado prejuízo à defesa.

§ 5º Concluídas a produção de provas e a realização de diligências, o relator declarará encerrada a fase de instrução mediante despacho nos autos.

Art. 14. Encerrada a instrução, o denunciado será notificado para apresentar alegações finais por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da notificação. Parágrafo único. A não apresentação das alegações finais no prazo estabelecido não impedirá o regular prosseguimento do procedimento, devendo a ocorrência ser certificada nos autos, sem que dela decorram confissão ou presunção de veracidade dos fatos imputados.

Art. 15. Apresentadas as alegações finais ou decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos ao relator para elaboração do relatório conclusivo, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º O relatório conclusivo, que deverá ser devidamente fundamentado, indicará conclusão com proposta de:

I - arquivamento; ou

II - aplicação de sanção ética, cumulada ou não com o encaminhamento aos órgãos competentes de que trata o art. 4º, §10, quando identificados indícios de outras infrações.

Art. 16. Apresentado o relatório, o Presidente designará sessão de julgamento, da qual os membros da Comissão de Ética serão notificados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A decisão será tomada por maioria absoluta de votos e deverá conter:

I - a identificação e a síntese das imputações submetidas à apreciação;

II - a análise dos fatos apurados e dos elementos de prova constantes dos autos;

III - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - a conclusão quanto à procedência ou improcedência de cada imputação;

V - a indicação dos dispositivos normativos e deveres éticos violados, quando reconhecida a infração;

VI - a sanção aplicada e os critérios considerados para sua definição, quando for o caso;

VII - as determinações, recomendações ou demais providências administrativas decorrentes da decisão;

VIII - o registro dos votos proferidos, inclusive de eventual voto divergente.

§ 2º Em caso de empate nas decisões proferidas na sessão de julgamento, o presidente do colegiado terá o voto de qualidade.

§ 3º O denunciado será cientificado pessoalmente ou por meio eletrônico que permita comprovar o recebimento. A publicação no Diário Oficial será utilizada nas hipóteses previstas em lei ou após tentativas justificadamente frustradas de ciência individual.

Art. 17. Da decisão final da Comissão de Ética caberá recurso interno, a ser interposto perante o Presidente da Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso interno, a Comissão de Ética deverá julgá-lo no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de seu recebimento.

§ 2º Mantida, total ou parcialmente, a decisão no julgamento do recurso interno, o denunciado poderá interpor recurso ao Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão proferida em grau de recurso interno, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução SEG nº 01, de 1º de fevereiro de 2024, que submete

as decisões das comissões de ética dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ao Conselho em grau de recurso.

§ 3º O recurso ao Conselho de Ética Pública será interposto perante o Presidente da Comissão de Ética, que providenciará seu encaminhamento, acompanhado dos autos do procedimento.

§ 4º Não interposto o recurso interno no prazo previsto no caput, a decisão tornar-se-á definitiva no âmbito da Comissão de Ética, sem prejuízo do disposto no § 5º.

§ 5º A não interposição do recurso interno não impede a interposição de recurso ao Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução SEG nº 01, de 1º de fevereiro de 2024, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput.

§ 6º O recurso ao Conselho de Ética Pública não terá efeito suspensivo, salvo decisão em contrário do próprio Conselho.

§ 7º O procedimento de apuração, da instauração até a decisão de que trata o art. 16, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias corridos, prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da Comissão de Ética, nos casos de comprovada complexidade, comunicada ao denunciado. A extrapolção do prazo previsto neste parágrafo não implicará nulidade do procedimento, salvo comprovado prejuízo à defesa, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 13, §4º.

§ 8º O procedimento terá acesso restrito durante sua tramitação, assegurada ao denunciado, a seu procurador e aos órgãos ou autoridades que possuam competência legal para requisitá-los vista dos elementos necessários ao exercício da defesa, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal. Encerrado o procedimento, a publicidade observará a legislação de acesso à informação, de proteção de dados pessoais e as demais hipóteses legais de restrição.

Art. 18. A intervenção temerária no procedimento, comprovadamente praticada com intuito de emulação ou procrastinação, poderá caracterizar infração ética e tal comportamento poderá ser caracterizado como conduta de falta ética.

Parágrafo único. O exercício regular dos direitos de petição, denúncia, manifestação, defesa e recurso não caracteriza, por si só, intervenção temerária ou infração ética.

CAPÍTULO VI PRAZOS

Art. 19. Para efeito deste Regimento, os prazos serão computados excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o dia do vencimento, devendo cada dispositivo deste Regimento indicar expressamente se o prazo nele previsto é contado em dias úteis ou em dias corridos.

§ 1º A contagem inicia-se no primeiro dia seguinte ao da ciência, útil ou corrido conforme a natureza do prazo."

§ 2º Se o vencimento ocorrer em dia sem expediente administrativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente."

§ 3º Para os fins deste Regimento, consideram-se:
I - dias corridos, os que se contam de modo contínuo, incluindo finais de semana e feriados;

II - dias úteis, os que excluem tais dias da contagem.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se

como termo o último dia do mês.
§ 4º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir ao da ciência oficial do interessado, que poderá ocorrer por meio de publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VII
CONSULTAS

Art. 20. Qualquer interessado poderá formular consulta à Comissão de Ética sobre matéria de natureza ético-profissional por meio do sistema E-Docs ou, subsidiariamente, na impossibilidade de utilização do sistema, por correio eletrônico institucional da Comissão.
Art. 21. As consultas formuladas receberão autuação em apartado e deverão ser respondidas pela Comissão de Ética, por meio de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ou encaminhadas ao Conselho de Ética Pública Estadual nos termos do artigo 13 da portaria nº 35- R, de 19 de março de 2025 (Código de Ética do Servidor Fazendário

Estadual), ficando suspenso o prazo para resposta da consulta até o retorno dos autos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os membros desta Comissão serão dispensados de suas atividades ordinárias pelo período necessário à participação nos atos da Comissão, sem que isso implique prejuízo da remuneração e sem que a ausência institucionalmente autorizada seja considerada fator negativo na avaliação de desempenho, observada a legislação aplicável.
Art. 23. A Comissão de Ética poderá propor ao Secretário de Estado da Fazenda alterações a este Regimento ou a edição de normas complementares necessárias ao seu cumprimento, observado o Regimento Padrão das Comissões de Ética aprovado pela Resolução SEG nº 01, de 01 de fevereiro de 2024.

Protocolo 1885093

ORDEM DE SERVIÇO GEDEF Nº 42, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026

A GERENTE ESTRATÉGICA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO, no uso suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º, inciso II da Ordem de Serviço SUBSAD nº 05, publicada no Diário Oficial de 5 de abril de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º **ALTERAR** a Escala de Férias Integrais, aprovada pela Ordem de Serviço GEDEF n.º 42, publicada em 28 de novembro de 2024, **Exercício 2025**, para excluir e incluir os servidores abaixo relacionados.

Nome do Servidor	Número Funcional	Excluir	Incluir
Lair Azevedo Junior	390553	Junho 2025	Setembro 2026

Art. 2º **ALTERAR** a Escala de Férias Fracionada - 1º Período, aprovada pela Ordem de Serviço GEDEF n.º 42, publicada em 28 de novembro de 2024, **Exercício 2025**, para excluir e incluir os servidores abaixo relacionados.

Nome do Servidor	Número Funcional	Excluir	Incluir
Marco Aurelio Fernandes da Silva	240117	Março 2025	Agosto 2026
Tiago Luiz Freitas Roque	3582345	Julho 2025	Julho 2026

Art. 3º **ALTERAR** a Escala de Férias Fracionada - 1º Período, aprovada pela Ordem de Serviço GEDEF n.º 55, publicada em 04 de dezembro de 2025, **Exercício 2026**, para excluir e incluir os servidores abaixo relacionados.

Nome do Servidor	Número Funcional	Excluir	Incluir
Arquilá Magalhães Hylário	4932064	Julho 2026	Novembro 2026
Gerson Rodrigues Braga	5150140	Setembro 2026	Novembro 2026
Jonathas de Oliveira Cerqueira	3597555	Setembro 2026	Agosto 2026
Rafael Pita Martinhao	4929985	Junho 2026	Outubro 2026

Art. 4º **ALTERAR** a Escala de Férias Fracionada - 2º Período, aprovada pela Ordem de Serviço GEDEF n.º 42, publicada em 28 de novembro de 2024, **Exercício 2025**, para excluir e incluir os servidores abaixo relacionados.